

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
1/CONT-NET/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Pedro Martins contra o jornal “Record online”

Lisboa

26 de Maio de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/CONT-NET/2010

Assunto: Queixa de Pedro Martins contra o jornal “Record *online*”

I. Da Queixa

1. Deu entrada na ERC, no dia 2 de Novembro de 2009, uma queixa de Pedro Martins contra o jornal “Record *online*”.
2. Indigna-se o queixoso contra o facto de o jornal ter permitido a divulgação, no dia 1 de Novembro de 2009, às 13 horas e 11 minutos, do seguinte comentário a uma notícia: “*A cereja no topo do bolo é teres um fim igual ao do Feher, em pleno estádio do dragão*”.
3. No entender do queixoso “*(...) existe uma deliberada estrat[é]gia por parte deste jornal que pretende incendiar os adeptos dos vários clubes rivais com o intuito de vender mais ou de ter mais visitas que outros sites concorrentes*”.
4. Entende o queixoso que “*é vergonhoso (...) que uma entidade que a função seja de informar, e que tem regras claras para que se possam fazer comentários permita esta situação (...)*”.

II. Dos Factos

1. O jornal “Record *online*” publicou, no dia 1 de Novembro de 2009 uma notícia com o título “*Rodríguez: «É muito injusto»*” e “*Falha Playoff para o Mundial por causa de castigo*”, onde é relatado o castigo de 4 jogos aplicado ao jogador pela FIFA, o que implicou o seu afastamento no *playoff* de apuramento para o mundial da África do Sul. Foram também divulgadas as declarações do jogador em causa face ao castigo aplicado.

2. Surgem, no final da notícia, os comentários dos leitores expressando os diferentes pontos de vista.

3. Os comentários são genericamente de apoio à decisão tomada pela FIFA. Neste sentido podem ler-se, a título de exemplo: *“Injusto? Se olhares bem para as declarações que fizeste, daquilo que lutas-te [sic] para ires jogar, agressão foi premeditada para assim ficares livre da selecção. Ordens da máfia”*; *“cada um tem o que merece”*; *“Aos arruaceiros estas coisas acontecem. É que a FIFA não é o mesmo que a Liga Portuguesa”*; *“Chora cebola chora...e eu não tenho pena nenhuma de ti! BEM FEITO! devias era levar mais ainda”*.

4. Mudando subitamente de tema, os leitores insurgem-se contra um comentário colocado por alguém que se terá identificado como *“Todos por um”*, podendo ler-se, por exemplo: *“Todos por um... Que comentário infeliz. Não percebo como é que o Record não deixa passar comentários de quem diz a verdade, e deixa passar este tipo de comentários. Não se deseja a morte a ninguém. Que vergonha”*; *“Que coisa mais besta para se dizer... Desejar a morte a alguém (...) e o Record admite um comentário tão triste como este (...) sou portista a 100% mas chorei quando o Féher morreu (...)”*; *“ (...) são pessoas como tu que torna Portugal cada vez mais no Portugal dos pequeninos, todos os benfiquistas ficaram magoados com a atitude do Rodríguez mas daí a desejar a morte ao gajo (...) ”*.

5. Da página do *“Record online”* não consta, actualmente, o alegado comentário que terá provocado as reacções descritas no ponto precedente. Contudo, no documento que acompanha a queixa, onde consta a notícia e os comentários objecto de apreciação, pode ler-se o seguinte comentário, colocado às 13 horas e 11 minutos de dia 1 de Novembro: *“A cereja no topo do bolo é teres um fim igual ao do feher, em pleno estádio do dragão!!!”*.

III. Argumentação do Denunciado

1. Começa o jornal por questionar a autenticidade do documento que acompanha a queixa. Alega o denunciado que *“ (...) em parte alguma do documento, consta qualquer referência ao jornal “Record” ou ao seu sítio da Internet, facto que impede o*

Requerido de aferir se o referido comentário foi efectivamente feito numa página daquele jornal”.

“(…) quando se imprime uma notícia do sítio da Internet do jornal “Record”, (…)
existem (…) indicações e pormenores que não aparecem no documento que acompanha a presente queixa, e cuja ausência, levam o Requerido a duvidar da sua autenticidade.”

Pelo que o Denunciado *“(…) impugna o referido documento”.*

2. No que concerne à responsabilidade do jornal pelos comentários colocados no site, entende o mesmo que *“ A regulação dos conteúdos transmitidos pela internet, constitui um dos maiores desafios do mundo jurídico actual, em especial, por não existir qualquer legislação nacional, adequada a determinar a responsabilidade pelos mesmos”.*

3. Mais alega que *“(…) existe um afastamento da responsabilidade para os operadores televisivos (…)* quando não lhes seja possível controlar essa mesma informação, como ocorre nas programações em directo” entendendo o jornal que *“(…) a velocidade de comunicação da informação das páginas de internet e os comentários colocados por quem as visita, está mais próxima da velocidade de transmissão da informação que ocorre na televisão, do que aquela da imprensa clássica tradicional.”*

4. Alerta ainda o jornal para *“(…) o regime estabelecido na Lei de Imprensa (…)* onde se exclui expressamente, a responsabilidade do director da publicação, pelas afirmações feitas por terceiros, desde que correctamente citados”.

5. O jornal continua alegando que *“«…enquanto que a regra, nos meios de comunicação social tradicionais, é a de que será sempre possível o controlo do conteúdo da informação, verificando-se uma real possibilidade de controlo contínuo desse conteúdo (…)* na Internet a regra será a oposta e, normalmente esse controlo não será possível»”.

6. Neste sentido, *“«(…) nas «Condições de utilização dos Web sites da Cofina Media» está expressamente previsto que «nos fóruns e chats de publicação directa dos nossos leitores, os editores não são responsáveis pelo conteúdo ou forma das mensagens enviadas pelos utilizadores …”.*

7. Quanto ao comentário alegadamente colocado no site do jornal “Record”, entende o Denunciado que “[c]ada comentário colocado constitui o exercício individual do Direito à Liberdade de Expressão (...)”.

8. Continua alegando que, nos termos do artigo 37.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, “ (...) não pode o Requerido limitar os comentários (..) desde que apresentados dentro dos limites do civismo e da moderação”.

Por isso “ (...) a decisão de validar ou não validar determinado conteúdo numa página da internet, passa por tomar uma posição sobre se (...) o Direito de Liberdade de expressão que se pretende exercer, está em conflito com algum outro Direito pessoal constitucionalmente consagrado”.

9. Alega ainda o jornal que foram estabelecidos “ (...) quatro níveis de controlo (...)”.

O comentário começa por ser lido “ (...) por um grupo de colaboradores do jornal (...) que verifica (...) a linguagem e os termos utilizados no texto submetido”.

“ (...) num segundo nível (...), o comentário é revisto por um jornalista editor, que decide se o mesmo (...) [é] definitivamente validado (...)”.

“ (...) o terceiro grau de controlo (...) é feito por toda a redacção que regularmente vai seguindo o desenvolvimento da opinião (...) expressa pelos comentários (...) ”.

“ O (...) último nível de controlo (...) é feito pelos próprios utilizadores (...) ” que podem denunciar os comentários de outros leitores que considerem ofensivos.

10. Quanto ao conteúdo do comentário alegadamente feito, defende o jornal que o mesmo “ (...) não se enquadra no espírito de cordialidade e respeito que se tenta manter no site do jornal «Record» ”.

11. Não obstante, entende o jornal que “ (...) a frase não contém qualquer insulto expresso, nem recorre a uma linguagem da qual fosse possível, depreender de imediato o seu significado e verdadeiro alcance”.

Dai que, “ (...) não tivesse sido detectada no primeiro nível de controlo de conteúdos”.

12. Conclui dizendo que “ (...) caso o referido comentário tenha sido efectivamente publicado no site do jornal “Record”, o mesmo terá sido seguramente retirado pelo editor que não o chegou a validar, motivo pelo qual não existe qualquer registo do referido comentário”.

Pelo que “ (...) *deve o presente processo ser arquivado (...)*”.

IV. Normas Aplicáveis

Aplica-se o disposto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa. São também aplicáveis as normas previstas na Lei n.º2/1999, de 13 de Janeiro (Lei da Imprensa, doravante LI).

A ERC é competente para apreciar a matéria em questão nos termos dos artigos 6.º, alínea b), 7.º, alínea e) e 24.º, n.º 3, alínea e) da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (Estatutos da ERC).

V. Análise e Fundamentação

a) Da autenticidade do documento que acompanha a queixa

1. Começa o jornal por questionar a autenticidade do documento que acompanha a presente queixa, uma vez que “ (...) *existem (...) indicações e pormenores que não aparecem no documento que acompanha (...) a queixa, e cuja ausência, levam o Requerido a duvidar da sua autenticidade.*”
2. Contudo, através de uma pesquisa ao site do jornal ainda é possível encontrar a notícia que terá motivado o comentário em apreço. O documento que o participante remeteu à ERC é consentâneo com a notícia publicada no site, bem como reproduz todos os comentários que foram feitos à notícia, coincidindo com o que se encontra actualmente publicado.
3. Não obstante, dos comentários apostos à notícia não consta, actualmente, o comentário a que o participante faz alusão. Porém, no *sítio* do jornal ainda permanecem diversos comentários de leitores que reagem a um comentário de alguém que se identifica como “*Todos por um*”, como consta do ponto 4 dos factos. Da análise destes comentários resulta inequívoco que aquele leitor terá manifestado que desejava que ao jogador Cristian Rodriguez tivesse ocorrido o mesmo que aconteceu ao jogador Féher.

4. Face o exposto, considera o Conselho Regulador não haver motivo para pôr em dúvida a autenticidade do documento apresentado.

b) Da ausência de responsabilidade pelos comentários colocados no *site* do jornal “Record” e do conteúdo do comentário publicado

1. A alegação de que os conteúdos transmitidos pela internet são de difícil regulação, por não existir legislação nacional que determine a responsabilidade por estes conteúdos, corresponde a uma ideia desactualizada, quer do ponto de vista da lei que determina a responsabilidade jurídica pelos conteúdos disponibilizados, quer do ponto de vista da Regulação.
2. De facto, como o Conselho Regulador já teve oportunidade de se pronunciar na Deliberação 18/CONT-I/2009 “ (...) *estamos perante a versão electrónica de um jornal editado por uma empresa que prossegue «actividades de comunicação social», e que, no essencial, corresponde à versão em papel com o mesmo título. Não tem o Conselho dúvidas de que um jornal “online” não constitui um género diferente relativamente às publicações não digitais, e, muito menos relativamente à sua versão em papel*”.
3. Tem, por isso, sido entendimento do Conselho Regulador que deverá aplicar-se à versão electrónica dos jornais, com as necessárias adaptações, a Lei de Imprensa.
4. É certo que a Lei de Imprensa não comporta, na sua literalidade, a aplicação a edições electrónicas. Contudo, uma vez que esta lei é de 1999, altura em que a internet estava longe de ter a projecção que hoje lhe é reconhecida, a mesma deverá ser interpretada de forma actualista, de modo a abranger as novas realidades que existem na comunicação social.
5. Não obstante, o artigo 9.º da LI preceitua que integram o conceito de imprensa “ (...) *todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado*”. A lei utiliza assim uma formulação ampla, na qual podem subsumir-se as publicações electrónicas.

6. Por outro lado, no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99 de 9, de Junho, prevê-se que “*As entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo electrónica, antes de efectuado o registo.*” Infere-se, deste modo, que também neste artigo o legislador pretendeu equiparar as edições electrónicas às publicações periódicas escritas.
7. Não é, por isso, de acolher a equiparação alegada pelo Denunciado entre as publicações electrónicas e o regime de responsabilidade para os operadores televisivos.
8. Por outro lado, também não é aqui aplicável o regime de exclusão de responsabilidade previsto na Lei de Imprensa pelas afirmações de terceiros. Este regime aplica-se aos crimes, *stricto sensu*, cometidos através da imprensa. Ora, entende o Conselho Regulador que o que releva efectivamente no caso é se a publicação do comentário em análise se deve considerar integrada dentro do exercício da liberdade de expressão, ou, ao invés, ultrapassa esta fronteira, por ofender outros direitos de igual dignidade constitucional.
9. Neste contexto, é relevante apurar se a ERC tem competência para regular os comentários a notícias colocados *online*.
10. Como o Conselho Regulador teve oportunidade de referir, na deliberação citada *supra*, a publicação de comentários a notícias divulgadas *online* não é feita de forma acrítica pelo jornal. Pode, por isso, a situação em apreço ser equiparável ao “*correio dos leitores*”, em que cabe ao director da publicação a decisão de abrir, ou não, aquele espaço à publicação de determinados textos enviados pelos leitores, de acordo com o previsto no artigo 20º, n.º 1, alínea a), da LI.
11. Como refere o próprio denunciado, na defesa apresentada, a publicação do comentário passa sempre por uma decisão de validar ou não validar o mesmo, estando sujeita, segundo o próprio jornal, a quatro níveis de controlo.
12. O jornal admite, desta forma, que impende sobre si alguma forma de vigilância deste tipo de conteúdos. Tendo o jornal o poder de validar os comentários que vão ser objecto de publicação, é editorialmente responsável pela sua divulgação, pelo que estes comentários devem ser configurados como um conteúdo sujeito à

supervisão do Concelho Regulador da ERC (neste sentido, Deliberação 1/DF-NET/2007 e Deliberação 18/CONT-I/2009).

13. Por isso não colhe o argumento invocado de que nas “ *«Condições de utilização dos Web sites da Cofina Media» está (...) previsto que «nos fóruns e chats de publicação directa dos nossos leitores, os editores não são responsáveis pelo conteúdo ou forma das mensagens enviadas pelos utilizadores (...)*”.
14. A publicação dos comentários às notícias publicadas não é feita, como reconheceu o próprio jornal, de forma incondicional. Só serão publicados os comentários que cumpram determinados requisitos. Define o jornal, no Estatuto Editorial publicado *online*, que a sua linha editorial (...) *rege-se por critérios jornalísticos de rigor e isenção, respeitando o ser humano e a diversidade de opiniões, e cumprindo a Lei de Imprensa, o Estatuto do Jornalista e as orientações definidas pela Direcção do jornal*”.
15. Por outro lado, nas próprias condições de utilização dos Web sites da Cofina Media prevê-se que “*Aos editores reserva-se o direito de editar, recusar a divulgação, ou remover qualquer informação ou material endereçado ao Web site pelos utilizadores (...) nomeadamente quando seja necessário para cumprimento de lei, regulamento, acto administrativo, ou norma técnica, ou ainda quando qualquer informação ou material remetido por utilizadores (1) seja de considerar calunioso, difamatório, obsceno, pornográfico, abusivo, injurioso, vexatório, ou ameaçador (...) (4) viole qualquer lei nacional ou internacional aplicável*”.
16. Cabe, pois, ao jornal decidir pela publicação, ou não, de determinado comentário, validando, ou não, o mesmo, consoante se considerem preenchidos os requisitos apontados.
17. Esta decisão do jornal, que se traduz num acto de validação, ou não validação, configura-se, pois, como um acto de natureza editorial, uma vez que pressupõe a análise e selecção dos comentários que vão ser publicados *online*.
18. Assim, só porque esta decisão foi positiva, é que o comentário foi publicado. Nesta medida, muito embora se trate de comentários feitos ao abrigo da liberdade de expressão, e, como tal, fora dos limites mais apertados de controlo

que se verificam no âmbito da liberdade de informação, sempre se dirá que a responsabilidade pela sua publicação será assacada, em última instância, ao director do jornal.

19. Importante será agora aferir se o comentário publicado, objecto da presente queixa, se enquadra dentro dos limites da liberdade de expressão constitucionalmente consagrados.
20. Está em causa um comentário que implica o jogador Cristian Rodriguez, e, em última análise, o respeito pela memória do jogador Féher, pelo que poderíamos questionar se tem o queixoso legitimidade para apresentar a presente queixa. Deve salientar-se, neste ponto, que os direitos fundamentais não se caracterizam apenas pela sua dimensão subjectiva. Nas palavras do Prof. Vieira de Andrade, os direitos fundamentais “ (...) *valem juridicamente também do ponto de vista comunitário, como valores ou fins que esta se propõe prosseguir, em grande medida através da acção estadual*” (cfr. José Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 4.^a edição, Coimbra, Pág.109).
21. Neste sentido, o respeito, pelos operadores, pelos direitos fundamentais extravasa a relação que se estabelece entre o cidadão e o regulado. A actividade regulatória passa, pois, por garantir que por parte dos regulados é cumprido o respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos (neste sentido, Deliberação 11/CONT-I/2008).
22. Como foi referido nos pontos 11 e 16, tratando-se da publicação dos comentários de um conteúdo sujeito a tratamento editorial por parte de um jornal, não obstante tratar-se do exercício da liberdade de opinião, a ERC tem competência para intervir nesta matéria, nos termos que foram aduzidos no ponto precedente.
23. Analisando o conteúdo do comentário, admite-se que o mesmo é passível de ferir convicções civilizacionais mais profundas, onde o valor vida é entendido como um valor absoluto, insusceptível de qualquer tipo de limitação ou ameaça. Compreende-se, pois, a indignação causada pelo mesmo, indignação não só transmitida pelo próprio queixoso, como pelos restantes leitores que de imediato o condenaram.

24. Contudo, apesar de o comentário ser em si mesmo grosseiro e primário, atende-se ao facto de o mesmo já não se encontrar disponível na página electrónica do jornal “Record”, tendo este periódico assumido que “(...) *não se enquadra no espírito de cordialidade e respeito que se tenta manter no site do jornal “Record”*”.
25. Cumpre, não obstante, sensibilizar o “Record” para a necessidade de dispor de meios suficientemente selectivos e ágeis que, em sede de triagem da colaboração do seu público, lhe permitam assegurar o pleno respeito dos seus próprios princípios editoriais.

VI. Deliberação

Tendo apreciado a queixa apresentada por Pedro Martins, relativa a um comentário à notícia “Rodriguez: «É muito injusto» Falha Playoff para o mundial por causa de castigo”, publicado no jornal “Record online”, na sua edição de 1 de Novembro de 2009.

Considerando que cabe ao jornal a responsabilidade da selecção dos comentários a publicar, no respeito da sua linha editorial;

Constatando que o comentário em causa extravasou claramente os princípios e condições de utilização dos Web sites da Cofina Media, entidade proprietária do jornal Record, entre os quais se contam a recusa de material remetido por utilizadores, de carácter abusivo, injurioso, vexatório, ou ameaçador;

Verificando ainda que o mecanismo de filtragem e de controlo interno de conteúdos electrónicos não se mostraram inteiramente capazes de prevenir a disponibilização pública de comentários tão infelizes como o produzido no dia 1 de Novembro;

Reconhecendo embora o esforço feito, *a posteriori*, pelo jornal, para remover o comentário do seu sítio,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respectivamente, nos seus artigos 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

Sensibilizar o jornal “Record” para a necessidade de adoptar mecanismos que assegurem, de forma mais efectiva, a adequação de conteúdos opinativos publicados no seu sítio electrónico à orientação editorial do mesmo, no respeito pela responsabilidade social que ele próprio assume.

Lisboa, 26 de Maio de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira